



Ministério do Meio Ambiente
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

REGIMENTO INTERNO DO CONAMA
PROPOSTA DO CIPAM

Procedência:
53ª Reunião do Comitê de Integração de Políticas Ambientais – CIPAM
em 16 e 17 de setembro de 2010
Processo nº 02000.000951/2007-99
Assunto: Revisão do Regimento Interno do CONAMA - Portaria MMA 168/2005

VERSÃO LIMPA

LEGENDA:

Texto em verde: Proposta remetida pelo CIPAM para decisão do Plenário, ouvida a CTAJ.

CAPÍTULO I
FINALIDADE E COMPETÊNCIAS
Seção I - Da Finalidade

Art. 1º O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, órgão colegiado de caráter normativo, deliberativo e consultivo, instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, integra a estrutura do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, com a finalidade de:

I - assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais;

II - deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; e

III - praticar outros atos e atividades compatíveis com sua finalidade.

Seção II - Das Competências

Art. 2º Compete ao CONAMA:

I - estabelecer, mediante proposta do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e Municípios e supervisionado pelo referido Instituto;

MPOG,	<i>I - estabelecer, mediante proposta do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos</i>
--------------	--

MT, MME, MAPA, MDIC, MIN SEP-PR e	Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e Municípios e supervisionado pelo referido Instituto; O CIPAM PEDE QUE A CTAJ SE MANIFESTE EM RELAÇÃO A POSSÍVEL CONTRADIÇÃO ENTRE A LEI E O DECRETO.
--	--

II - determinar, quando julgar necessária, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos **federais**, estaduais e **municipais**, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional;

III - decidir, por meio da Câmara Especial Recursal – CER, como última instância administrativa, os recursos contra as multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA;

IV - determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VI - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos;

VII - estabelecer os critérios técnicos para a declaração de áreas críticas, saturadas ou em vias de saturação;

VIII - acompanhar a implementação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, conforme disposto no inciso I do art. 6º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

IX - estabelecer diretrizes de monitoramento, avaliação e cumprimento das normas ambientais;

X - incentivar a instituição e o fortalecimento institucional dos Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, de gestão de recursos ambientais e dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

XI - avaliar a implementação e a execução da política ambiental do País;

XII - recomendar ao órgão ambiental competente a elaboração do Relatório de Qualidade Ambiental - RQA, previsto no inciso X do art. 9º da Lei nº 6.938, de 1981;

XIII - estabelecer sistema de divulgação de seus trabalhos;

XIV - promover a integração dos órgãos colegiados de meio ambiente;

XV - elaborar, aprovar e acompanhar a implementação da Agenda Nacional de Meio Ambiente, a ser proposta aos órgãos e às entidades do SISNAMA, sob a forma de recomendação;

XVI - deliberar, sob a forma de resoluções, proposições, recomendações e moções, visando ao cumprimento dos objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente; e

XVII - elaborar o seu Regimento Interno.

§ 1º As normas e os critérios para o licenciamento de atividades potencial ou efetivamente poluidoras deverão estabelecer os requisitos necessários à proteção ambiental.

§ 2º As penalidades previstas no inciso IV deste artigo somente serão aplicadas nos casos previamente definidos em ato específico do CONAMA, assegurando-se ao interessado a ampla defesa.

§ 3º Na fixação de normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, o CONAMA levará em consideração a capacidade de auto-regeneração dos corpos receptores e a necessidade de estabelecer parâmetros genéricos mensuráveis.

§ 4º A Agenda Nacional de Meio Ambiente de que trata o inciso XV deste artigo constitui-se de documento a ser dirigido ao SISNAMA, recomendando os temas, programas e projetos considerados prioritários para melhoria da qualidade ambiental e o desenvolvimento sustentável do País, indicando os objetivos a serem alcançados em período de dois anos.

CAPÍTULO II ORGANIZAÇÃO DO COLEGIADO

Seção I - Da Estrutura

Art. 3º O CONAMA compõe-se das seguintes instâncias:

I - Plenário;

II - Comitê de Integração de Políticas Ambientais;

III - Câmaras Técnicas;

IV - Grupos de Trabalho;

V - Grupos Assessores; e

VI- Câmara Especial Recursal.

Seção II – Do Plenário

Subseção I – Da composição

Art. 4º Integram o Plenário do CONAMA:

I - o Ministro de Estado do Meio Ambiente, que o presidirá;

II - o Secretário-Executivo do Ministério do Meio Ambiente, que será o seu Secretário-Executivo;

III - um representante do IBAMA, indicado pelo titular do órgão e um do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, indicado pelo titular do órgão;

IV - um Conselheiro da Agência Nacional de Águas – ANA, indicado pelo titular do órgão;

V - um Conselheiro de cada Ministério, Secretaria da Presidência da República e Comando Militar do Ministério da Defesa, indicado pelos respectivos titulares;

VI - um Conselheiro de cada um dos Governos Estaduais e do Distrito Federal, indicados pelos respectivos Governadores;

VII - oito Conselheiros dos Governos Municipais que possuam órgão ambiental estruturado e Conselho de Meio Ambiente, com caráter deliberativo, sendo:

a) um de cada região geográfica do País;

b) um da Associação Nacional de Órgãos Municipais de Meio Ambiente - ANAMMA;

c) dois de entidades municipalistas de âmbito nacional;

VIII - vinte e dois Conselheiros de entidades de trabalhadores e da sociedade civil, sendo:

a) dois de entidades ambientalistas de cada uma das regiões geográficas do País, eleitas conforme art. 5º;

b) um de entidade ambientalista de âmbito nacional, eleita conforme art. 5º;

c) três de associações legalmente constituídas para a defesa dos recursos naturais e do combate à poluição, de livre escolha do Presidente da República;

d) um de entidades profissionais, de âmbito nacional, com atuação na área ambiental e de saneamento, indicado pela Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental - ABES;

e) um de entidade de trabalhadores indicado pelas centrais sindicais e confederações de trabalhadores da área urbana: Central Única dos Trabalhadores – CUT, Força Sindical, Confederação Geral dos Trabalhadores – CGT, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria – CNTI e Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio - CNTC, escolhidos em processo coordenado pela CNTI e CNTC;

f) um de entidade de trabalhadores da área rural, indicado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG;

g) um de populações tradicionais, escolhido em processo coordenado pelo Centro Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Populações Tradicionais – CNPT;

h) um da comunidade indígena, indicado por organização de representação nacional;

i) um da comunidade científica, indicado pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC;

j) um do Conselho Nacional de Comandantes Gerais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares – CNCG, indicado pelo respectivo titular;

k) um da Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza – FBCN, indicado pelo respectivo titular;

IX - oito Conselheiros de entidades empresariais, sendo:

- a) três indicados pelo Presidente da Confederação Nacional da Indústria – CNI;
- b) um indicado pelo Presidente da Confederação Nacional da Agricultura – CNA;
- c) dois indicados pelo Presidente da Confederação Nacional do Comércio – CNC;
- d) um indicado pelo Presidente da Confederação Nacional do Transporte – CNT; e
- e) um indicado pelo setor florestal.

X - um membro honorário indicado pelo Plenário, conforme § 7º deste artigo;

§ 1º Integram também o Plenário, na condição de Conselheiros convidados, sem direito a voto:

I - um Conselheiro do Ministério Público Federal, indicado pelo Procurador Geral da República;

II - um Conselheiro representando os Ministérios Públicos Estaduais, indicado pelo Presidente do Conselho Nacional dos Procuradores Gerais de Justiça;

III - um Conselheiro da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias da Câmara dos Deputados, indicado pelo seu Presidente.

§ 2º Cada Conselheiro titular poderá ter até dois suplentes, sem prejuízo da indicação de outros representantes junto às Câmaras Técnicas e Grupos de Trabalho de que faça parte.

§ 3º Os representantes referidos nos incisos III a IX e no § 1º deste artigo e seus respectivos suplentes serão designados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§4º Incumbirá à ANAMMA coordenar o processo de escolha dos representantes a que se referem às alíneas "a" e "b" do inciso VI e ao Presidente do CONAMA a indicação das entidades referidas na alínea "c" desse mesmo inciso.

§5º O membro honorário, com mandato de dois anos, contado a partir de sua designação, e renovável por igual período, será escolhido respeitado o seguinte procedimento:

I - inscrição junto à Secretaria Executiva, em prazo não inferior a quinze dias anteriores à data da eleição, com indicação de no mínimo um terço dos Conselheiros, membros de pelo menos três segmentos;

II - apresentação de currículo e outros documentos que os candidatos entenderem relevantes, inclusive manifestações de apoio;

III - possibilidade, a critério do Presidente, de concessão da palavra, por dez minutos, aos candidatos que expressarem o desejo de dirigir-se diretamente ao Plenário;

IV - votação aberta, em um único turno, durante sessão plenária.

§6º O Presidente do CONAMA será substituído, nos seus impedimentos, pelo Secretário-Executivo e, na falta deste, por Conselheiro do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 5º Os Conselheiros das entidades ambientalistas referidos no inciso IX, alíneas "a" e "b" do art. 4º eleitos pelas entidades inscritas há pelo menos um ano no Cadastro Nacional de Entidades Ambientistas – CNEA, na respectiva região, mediante carta registrada ou protocolada junto ao CONAMA.

§ 1º As entidades que receberem o maior número de votos serão consideradas eleitas por um biênio, a contar da data de sua designação, ficando o mandato de seus antecessores automaticamente prorrogado até a data da mesma.

§ 2º A eleição das entidades representantes de cada região e de âmbito nacional, será realizada no último semestre do biênio, cabendo a coordenação dos trabalhos à Comissão Permanente do CNEA – CPCNEA.

§ 3º As entidades deverão registrar suas candidaturas conforme disposto em Portaria do Ministério do Meio Ambiente e não poderão concorrer simultaneamente às vagas previstas nas alíneas "a" e "b", do inciso VIII do art. 4º, deste Regimento Interno.

§ 4º As entidades eleitas deverão apresentar à Secretaria Executiva, até quinze dias antes da primeira reunião ordinária do biênio para o qual foram eleitas, cópias autenticadas de seus atos constitutivos, ata da última eleição de sua diretoria e a indicação dos nomes das pessoas que, na qualidade de titular e suplentes, deverão integrar o Plenário representando-as.

§ 5º É permitido o exercício de apenas dois mandatos consecutivos, devendo a entidade reeleita esperar pelo menos um mandato para eventual reapresentação de candidatura.

§ 6º Na hipótese de reeleição, as entidades apresentarão apenas a ata de eleição da diretoria em exercício e a indicação de seus Conselheiros, na qualidade de titular e suplente.

Art. 6º A ausência do Conselheiro titular ou suplente, por duas reuniões plenárias consecutivas, implicará automaticamente a perda do direito de voto do órgão ou da entidade, por seis meses.

Parágrafo único. A ausência de Conselheiro deverá ser comunicada pela Secretaria Executiva ao titular da entidade representada, assim como ao Conselheiro titular e aos suplentes, alertando-os das penalidades regimentais.

Subseção II - Das Reuniões Plenárias

Art. 7º O Plenário, órgão superior de deliberação do CONAMA, reunir-se-á, em caráter ordinário, a cada três meses, no Distrito Federal e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de pelo menos dois terços dos seus membros.

§ 1º As reuniões serão realizadas, preferencialmente, em dois dias consecutivos.

§ 2º As reuniões ordinárias terão seu calendário anual fixado na última reunião do ano anterior.

§ 3º No eventual adiamento de uma reunião ordinária, a nova data deverá ser fixada pelo Presidente do Conselho, no prazo máximo de 30 dias, a partir da data anteriormente determinada.

§ 4º As reuniões ordinárias e extraordinárias serão convocadas por meio eletrônico e as suas pautas e respectivos documentos disponibilizados no sítio do CONAMA com antecedência mínima de 15 dias da data da reunião.

§ 5º Os prazos estabelecidos neste artigo para as reuniões extraordinárias podem ser reduzidos para até cinco dias úteis, na hipótese de inequívoca urgência da matéria, devidamente justificada.

Art. 8º O Plenário reunir-se-á em sessão pública, com a presença de pelo menos a metade mais um dos seus membros com direito a voto, e deliberará por maioria simples dos membros com direito a voto presentes no Plenário, cabendo ao Presidente da sessão, além do voto pessoal, o de qualidade.

§ 1º Para efeito do cálculo do quorum, não serão computados as entidades ou órgãos com direito suspenso, conforme o art. 6º deste Regimento Interno, ou aqueles para os quais não foram designados Conselheiros.

§ 2º O Presidente da sessão informará ao Plenário o quorum na abertura da reunião.

§ 3º O processo deliberativo da sessão plenária deverá ser suspenso se, a qualquer tempo e a pedido de qualquer Conselheiro, não se verificar a presença de, no mínimo, metade mais um do total dos membros do Conselho com direito a voto.

§ 4º Nos casos previstos no § 1º deste artigo, a reunião poderá continuar tratando de matéria não deliberativa, por decisão da maioria dos Conselheiros com direito a voto presentes.

§ 5º A contagem de quorum será anunciada e registrada.

Art. 9º. Nas reuniões plenárias, terá direito a voto o Conselheiro titular do órgão ou entidade ou, na ausência deste, um dos Conselheiros suplentes, todos com direito a voz.

§ 1º A pedido de Conselheiro, será concedido direito a voz a participante não membro do conselho.

§ 2º O Presidente poderá convidar, em seu nome ou por indicação dos Conselheiros, para participar das reuniões com direito a voz e sem direito a voto, personalidades e especialistas, em função da matéria constante da pauta.

Art. 10. A participação dos membros do CONAMA é considerada serviço público de natureza relevante, não remunerada, cabendo aos órgãos e às entidades que integram o Plenário o custeio das despesas de deslocamento e estada de seus Conselheiros.

§ 1º A Secretaria Executiva fornecerá atestado de presença do Conselheiro, a pedido deste, constituindo justificativa de ausência ao trabalho.

§ 2º Os Conselheiros ou membros representantes da sociedade civil, previstos no inciso IX, alíneas "a", "b", "c", "d", "g", "h", "i" e "l" do art. 4º deste Regimento Interno, poderão ter as despesas de deslocamento e estada pagas à conta de recursos orçamentários do MMA.

§ 3º Ressalvados os casos de força maior, devidamente justificados, os Conselheiros referidos no parágrafo anterior devem participar na integralidade da reunião para a qual foram pagas as suas despesas de deslocamento e estada, sob pena de devolução integral dos valores apontados e comunicação à entidade representada.

Subseção III - Dos Atos do CONAMA

Art. 11. São atos do CONAMA:

I - Resolução: quando se tratar de deliberação vinculada a diretrizes e normas técnicas, critérios e padrões relativos à proteção ambiental e ao uso sustentável dos recursos ambientais;

II - Proposição: quando se tratar de matéria ambiental a ser encaminhada ao Conselho de Governo e às Comissões do Senado e da Câmara;

III - Recomendação: quando se tratar de manifestação acerca da implementação de políticas, programas públicos e demais temas com repercussão na área ambiental, inclusive sobre os termos de parceria de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

IV - Moção: quando se tratar de manifestação relevante, relacionada com a temática ambiental;

V - Decisão, quando se tratar de:

a) infrações ambientais administrativas, em última instância e em grau de recurso, por meio de sua Câmara Especial Recursal;

b) realização de estudos das alternativas e possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados;

c) perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público ou perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

VI - Deliberação Administrativa: quando se tratar de matérias de natureza administrativa e regimental.

Art. 12. Têm legitimidade para submeter matéria ao CONAMA seus Conselheiros, mediante justificativa técnica devidamente fundamentada e observando-se os temas da Agenda Nacional do Meio Ambiente, a exceção de temas inequivocamente emergenciais.

Art. 13. As propostas de Resolução deverão ser apresentadas à Secretaria Executiva do CONAMA por meio de minuta e justificativa com conteúdo técnico mínimo necessário à sua elaboração.

§1º A justificativa da proposta de resolução deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - relevância da matéria ante as questões ambientais do país;

II - degradação ambiental observada, quando for o caso, se possível com indicações quantitativas;

III - aspectos ambientais a serem preservados, quando for o caso, se possível, com indicações quantitativas;

IV - escopo do conteúdo normativo;

V - impactos e consequências esperados e setores a serem afetados pela aprovação da matéria.

§ 2º A Secretaria Executiva do CONAMA solicitará a manifestação dos órgãos competentes do MMA, em especial sua consultoria jurídica, e entidades vinculadas, e outras instituições, os quais deverão encaminhar seus pareceres no prazo máximo de 45 dias, quando necessário, para posterior encaminhamento à Câmara Técnica pertinente.

§ 3º No caso previsto no inciso II do art. 1º deste Regimento, a proposta deverá ser analisada preliminarmente pelo IBAMA a quem cabe encaminhá-la à Secretaria Executiva no prazo máximo de 45 dias.

§ 4º O Presidente da Câmara Técnica, mediante consulta a seus membros distribuirá a proposta de resolução para relatoria, garantindo-se o rodízio, que terá até trinta dias para a elaboração de parecer fundamentado quanto à pertinência e à admissibilidade da proposição, e pareceres elaborados conforme o parágrafo segundo deste artigo, submetendo-a para apreciação e encaminhamento ao Plenário para deliberação.

§ 5º O Plenário deliberará pela **admissibilidade** da proposta de resolução

O CIPAM PEDE A MANIFESTAÇÃO DA CTAJ SOBRE O MELHOR TERMO: ADMISSIBILIDADE, CONVENIÊNCIA, PERTINÊNCIA e/ou OPORTUNIDADE.

§ 6º Não será admitido pedido de vistas.

§ 7º Admitida pelo Plenário, a proposta de resolução será analisada pela Câmara Técnica, respeitada a ordem cronológica de apresentação, ou atendendo às prioridades fixadas pelo próprio Plenário.

§ 8º Após a finalização dos trabalhos pela Câmara Técnica pertinente, a matéria será encaminhada à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos – CTAJ, que concluídos os seus trabalhos, remeterá a matéria ao Plenário para decisão.

§ 9º O processo de revisão de Resolução obedecerá ao mesmo trâmite de que trata este artigo.

Art. 14. As propostas de moção deverão ser apresentadas à Mesa por, no mínimo, assinada por no mínimo 08 Conselheiros representantes no CONAMA.

Parágrafo único. As moções independem da apreciação das Câmaras Técnicas, devendo ser votadas na reunião plenária que forem tempestivamente apresentadas, consignadas em no máximo duas páginas constando título, destinatário, *consideranda* e objeto, inadmitindo pedido de vistas.

Subseção III - Da Pauta e da Ordem do Dia das Reuniões Plenárias

Art. 15. As reuniões plenárias do Conselho obedecerão a seguinte ordem:

I - informação do quorum de Conselheiros com direito a voto;

II - abertura da Sessão Plenária;

III - apresentação dos novos Conselheiros;

IV - aprovação da transcrição *ipsis verbis* da reunião anterior;

V - tribuna livre, com duração máxima total de quinze minutos, divididos entre os inscritos no começo da reunião;

VI – apresentação da ordem do dia;

VII – encaminhamento à Mesa, dando conhecimento imediato ao Plenário, de pedidos de:

a) retirada de matéria;

b) inversão de pauta;

c) requerimentos de urgência, por escrito; e

d) propostas de moção e de recomendação, por escrito, nessa ordem.

VIII - discussão, deliberação das matérias da ordem do dia e apresentação de emendas;

IX - apresentação de informes ou de temas considerados relevantes para o Conselho, por iniciativa do Presidente, do Plenário ou do CIPAM, com duração máxima de quinze minutos, por informe; e

X - encerramento.

Art. 16. A elaboração da ordem do dia observará a seguinte sequência:

I - deliberação administrativa;

II - admissibilidade de matérias;

III - resoluções;

IV - proposições;

V - recomendações;

VI - moções;

VII – decisões.

Parágrafo único. As matérias objeto de anterior pedido de vista, de retirada de pauta e aquelas com tramitação em regime de urgência antecederão a discussão das demais matérias, observada a ordem estabelecida no *caput*.

Art. 17. A proposta de recomendação da Agenda Nacional do Meio Ambiente deverá ser submetida ao Plenário na penúltima reunião do ano anterior à sua vigência.

Subseção IV - Dos Requerimentos de Inversão de Pauta, de Regime de Urgência, de Retirada de Pauta e de Pedido de Vistas em Plenária

Art. 18. Os requerimentos submetidos à Mesa serão decididos pelo Plenário, com exceção dos pedidos de vista e retirada de pauta, que serão concedidos à entidade ou órgão requerente, conforme o disposto no art. 22.

Parágrafo único. A inversão de pauta dependerá da aprovação da maioria dos Conselheiros presentes.

Art. 19. Poderá ser requerida ao Plenário a adoção do regime de urgência de qualquer matéria não constante da pauta.

§1º O requerimento de regime de urgência deverá ser apresentado à Mesa, devidamente justificado, subscrito por um mínimo de oito Conselheiros, e poderá ser acolhido, a critério do Plenário, por maioria simples dos seus membros.

§2º A matéria aprovada em regime de urgência, deverá ser incluída, obrigatoriamente, após parecer das câmaras competentes, na pauta da próxima reunião ordinária ou em reunião extraordinária.

§3º Em casos excepcionais, assim reconhecidos pelo Plenário, comprovados o caráter relevante do tema e a necessidade de manifestação urgente do Conselho, poderá ser requerida a análise e deliberação da matéria na mesma reunião.

Art. 20. É facultado ao proponente da matéria e à Presidência da Câmara Técnica de origem, solicitar formalmente a retirada de pauta, devidamente justificada, uma única vez, de matéria ainda não votada.

§1º Após o início da votação da matéria, não serão concedidos pedidos de retirada de pauta.

§2º A matéria retirada de pauta será incluída na pauta da reunião subsequente, ou em outro prazo determinado pelo Plenário, e deverá estar acompanhada de parecer fundamentado.

Art. 21. O Plenário poderá, por solicitação justificada de qualquer Conselheiro, sobrestar a tramitação por prazo determinado, ou extinguir o processo em casos justificados.

Art. 22. É facultado aos Conselheiros requerer vista de matéria ainda não votada, uma única vez.

§1º Os pedidos de vista poderão ser requeridos a qualquer momento da discussão da matéria até o início de sua votação, após o qual o Plenário poderá discutir a matéria sem deliberação.

§ 2º As propostas que forem discutidas em regime de urgência somente poderão ser objeto de concessão de pedido de vista se o Plenário assim o decidir, por maioria simples dos seus membros.

§ 3º A matéria objeto de pedido de vista deverá ser restituída, acompanhada de parecer escrito, no prazo de trinta dias, o qual poderá ser prorrogado por mais quinze dias.

§ 4º A Secretaria Executiva tornará público no sítio eletrônico do CONAMA o parecer de que trata o parágrafo anterior, no prazo de até cinco dias úteis, decorrido o prazo estipulado.

§ 5º Quando mais de um Conselheiro pedir vista, o prazo será utilizado conjuntamente.

§ 6º Na hipótese de não apresentação do parecer no prazo regimental, a instituição requerente será suspensa para novo pedido de vista nas duas reuniões subsequentes, sendo comunicado em Plenário a penalidade aplicada.

§ 7º Caso a Secretaria Executiva do CONAMA entenda que o parecer propõe alterações significativas de conteúdo, a critério do Plenário, a matéria poderá retornar à Câmara correspondente para nova análise e inclusão na pauta da subsequente reunião ordinária.

§ 8º Não será concedido pedido de vista à matéria que já tenha recebido essa concessão, mesmo que tenha havido alterações de conteúdo na forma do § 8º deste artigo.

Subseção V - Das Discussões e Votações em Plenária

Art. 23. A deliberação dos assuntos em Plenário obedecerá à seguinte sequência:

I - O Presidente apresentará o item da ordem do dia e dará a palavra ao Presidente da Câmara Técnica de origem, que indicará o relator da matéria à plenária;

II - terminada a exposição, a matéria será posta em discussão, podendo qualquer Conselheiro apresentar emendas por escrito, com a devida justificativa;

III - encerrada a discussão far-se-á a verificação da existência de pedidos de vista por escrito sobre a matéria, e, em não havendo, inicia-se a votação, pelos Conselheiros.

Parágrafo único. O relator, no prazo de vinte minutos, o qual poderá ser prorrogado a critério da presidência da mesa, deverá sumariamente relatar os pontos principais da matéria, necessariamente abordando os seguintes pontos:

I - relevância da matéria ante as questões ambientais do país;

II - conteúdo normativo; e

III - impactos e consequências da aprovação da matéria.

Art. 24. A votação será nominal, quando solicitada por no mínimo oito Conselheiros, devendo o requerimento identificar os signatários para efeito de confirmação da representatividade e ser apresentado antes da próxima votação.

Art. 25. Realizada a votação, qualquer Conselheiro poderá:

I - solicitar a identificação do número de votos a favor, contra e abstenções, em caso de dúvida na apuração dos votos por contraste.

II - apresentar declaração de voto cujo teor será registrado na transcrição *ipsis verbis*.

Subseção V - Da Publicação dos Atos

Art. 26. Os atos aprovados pelo Plenário serão publicados ou encaminhados aos respectivos destinatários, pela Secretaria Executiva, no prazo máximo de quarenta dias.

§ 1º As Resoluções e Decisões serão publicadas no Diário Oficial da União.

§ 2º As Recomendações, Proposições e Moções serão divulgadas por intermédio do Boletim de Serviço do Ministério do Meio Ambiente.

§ 3º O Presidente do CONAMA poderá adiar, em caráter excepcional e motivado, a publicação de qualquer matéria aprovada, desde que constatadas, pela Consultoria Jurídica do MMA, inadequações técnicas, inconstitucionalidades ou ilegalidades, devendo a matéria ser, obrigatoriamente, encaminhada ao Plenário e incluída na pauta da reunião subsequente.

§ 4º A Secretaria Executiva deverá dar ampla publicidade a todos os atos deliberativos emanados do CONAMA.

Seção III - Do Comitê de Integração de Políticas Ambientais do CONAMA

Art. 27. O Comitê de Integração de Políticas Ambientais – CIPAM – é o órgão de integração técnica e política do CONAMA, sendo constituído por:

I - Presidente: Secretário-Executivo do MMA, que, nos seus impedimentos, será substituído por Conselheiro do MMA no CONAMA; e

II - Membros: um Conselheiro representante, com seu respectivo suplente, do governo federal, dos governos estaduais, dos municípios, entidades empresariais e da sociedade civil, indicados por seus pares.

Setor Empresari al e Soc. Civil	II - Membros: um Conselheiro representante, com seu respectivo suplente, do governo federal, dos governos estaduais, dos municípios, dois das entidades empresariais e dois da sociedade civil, indicados por seus pares.
--	---

Parágrafo único. A critério do Presidente poderão ser convidados para as reuniões representantes de instituições públicas, privadas e da sociedade civil e os Presidentes das Câmaras Técnicas.

Art. 28. O CIPAM será convocado por seu Presidente sempre que necessário, no mínimo duas vezes ao ano, e deliberará pelo consenso de seus membros, anotando-se eventuais dissensos para deliberação do Plenário.

Parágrafo único. Os documentos serão disponibilizados no sítio do CONAMA com 15 dias de antecedência, no mínimo.

Art. 29. Compete ao CIPAM, sem prejuízo das atribuições dos Conselheiros e das competências do Plenário:

I - elaborar e submeter à plenária, na penúltima reunião ordinária anual, a agenda do CONAMA para o ano seguinte, consultados os seus Conselheiros.

II - elaborar e submeter à plenária, na penúltima reunião ordinária anual, a Agenda Nacional do Meio Ambiente ambiental para o ano seguinte, consultados os Conselheiros do CONAMA e outros órgãos do SISNAMA;

III - avaliar a implementação e execução da política ambiental do país;

IV - promover a integração dos órgãos colegiados de meio ambiente;

V - deliberar, quando provocado, sobre a realização de reuniões conjuntas entre Câmaras Técnicas e outros colegiados.

Seção IV - Das Câmaras Técnicas do CONAMA

Subseção I - Das Câmaras Técnicas

Art. 30. As Câmaras Técnicas são instâncias com a atribuição de examinar, deliberar e relatar ao Plenário as matérias relacionadas à sua área de atuação, observado, no caso de proposta de Resolução, o rito previsto neste regimento.

Art. 31. Às Câmaras Técnicas compete:

I - propor à Secretaria Executiva itens para a pauta de suas reuniões;

II - desenvolver, discutir, deliberar, em primeira instância, e encaminhar ao Plenário, normas, padrões, critérios e outras demais matérias de sua atribuição;

III - desenvolver, discutir, aprovar e encaminhar ao CIPAM propostas no âmbito de sua competência, a serem incorporadas à Agenda Nacional do Meio Ambiente;

IV - manifestar-se sobre consulta que lhe for encaminhada por meio da Secretaria Executiva;

V - solicitar à Secretaria Executiva a participação de especialistas para subsidiar entendimento técnico específico sobre matérias de sua competência;

VI - instituir grupos de trabalho sempre que considerar necessário, conforme determina este Regimento, e indicar os respectivos coordenadores, vice-coordenadores e membros;

VII - solicitar, com a devida justificativa, à Secretaria Executiva a designação de reunião conjunta com qualquer outra Câmara, ou Colegiado, antes de deliberar sobre as Resoluções em pauta.

VIII - requisitar, com a devida justificativa, à Secretaria-Executiva matéria de seu interesse e pertinência que esteja tramitando em outra Câmara Técnica, para sua análise e deliberação em conjunto.

Art. 32. Compõem o CONAMA oito Câmaras Técnicas e a Câmara Especial Recursal.

Art. 33. As oito câmaras técnicas denominam-se:

I - Câmara Técnica de Biodiversidade;

II - Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental;

III - Câmara Técnica de Florestas e Atividades Agrossilvopastoris;

IV - Câmara Técnica de Saneamento Ambiental e Gestão de Resíduos;

V - Câmara Técnica de Gestão Territorial, Unidades de Conservação e demais áreas protegidas;

VI - Câmara Técnica de Economia e Meio Ambiente;

VII - Câmara Técnica de Educação Ambiental;

VIII - Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.

Art. 34. As Câmaras Técnicas têm as seguintes áreas de atuação ou competências:

I - Câmara Técnica de Biodiversidade:

a) proteção e uso sustentável da biodiversidade;

II - Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental:

a) controle e proteção da qualidade ambiental, em especial das águas, ar e solo;

b) licenciamento ambiental;

c) critérios técnicos para declaração de áreas críticas saturadas ou em vias de saturação.

d) controle das atividades minerárias, energéticas e de infra-estrutura relacionadas com o meio ambiente;

III - Câmara Técnica de Florestas e Atividades Agrossilvopastoris:

a) atividades de silvicultura;

b) manejo florestal;

c) manejo do solo em uso agropecuário;

d) legislação florestal.

IV - Câmara Técnica de Saneamento Ambiental e Gestão de Resíduos:

a) saneamento ambiental;

b) resíduos;

c) responsabilidade pós-consumo.

O CIPAM SOLICITA A MANIFESTAÇÃO DA CTAJ SOBRE O TEMA DESTA CT E A SUA RELAÇÃO COM A LEI DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

V - Câmara Técnica de Gestão Territorial, Unidades de Conservação e demais áreas protegidas:

- a) gestão territorial;
- b) Sistema Nacional de Unidades de Conservação;
- c) corredores ecológicos;
- d) ordenamento territorial;
- e) Zoneamento Ecológico Econômico;
- f) espaços territoriais especialmente protegidos.

VI - Câmara Técnica de Economia e Meio Ambiente:

- a) instrumentos fiscais e econômicos, visando o desenvolvimento sustentável;
- b) critérios visando subsidiar a implementação das ações constantes na Agenda 21;
- c) critérios para a avaliação de custos e benefícios decorrentes das normas emitidas pelo CONAMA.

VII - Câmara Técnica de Educação Ambiental:

- a) informação, capacitação e educação ambiental;
- b) indicadores de desempenho e de avaliação das ações de educação ambiental;
- c) assessoria às demais Câmaras Técnicas, no que tange à educação ambiental.

VIII - Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos;

- a) examinar a constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa de propostas, antes de sua apreciação pelo Plenário;
- b) avaliar a compatibilidade das propostas de resoluções com os acordos internacionais, dos quais o Brasil seja signatário.

Subseção V – Da Composição e Funcionamento das Câmaras Técnicas

Art. 35. Na composição das câmaras técnicas do CONAMA, integradas por até dez membros, deverá ser observada a participação das diferentes categorias de interesse multissetorial representadas no Plenário, sendo dois de cada segmento.

§ 1º Os membros das Câmaras, um titular e até dois suplentes, nos casos dos incisos I a VIII, do art. 4º, serão indicados pelos Conselheiros titulares; nos demais, serão indicados pelas instituições que compõem o CONAMA.

§ 2º A substituição dos membros de que trata o parágrafo anterior deverá ser formal e previamente comunicada à Secretaria Executiva.

Setor Empresarial	§ 2º A substituição dos membros de que trata o parágrafo anterior deverá ser formal e previamente comunicada à Secretaria Executiva. [com antecedência mínima de 15 dias da reunião de que participarão.]
------------------------------	---

§ 3º Os membros das Câmaras Técnicas terão mandato de dois anos, podendo ser renovado.

§ 4º A Secretaria Executiva requisitará às respectivas Secretarias do MMA, do IBAMA, do ICMBio e da ANA a indicação de representantes para dar suporte aos trabalhos das Câmaras Técnicas.

Art. 36. As Câmaras serão presididas por um de seus membros e, na ausência deste, pelo vice-Presidente, ambos eleitos na primeira reunião ordinária da respectiva Câmara, por maioria simples dos votos de seus integrantes.

§ 1º Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, será escolhido um Presidente da sessão, por maioria simples, dentre os membros presentes.

§ 2º Em caso de vacância da presidência, assume o vice-Presidente, devendo ser efetuada nova eleição na primeira reunião subsequente.

§ 3º Na primeira reunião do biênio de cada composição das Câmaras Técnicas, os trabalhos da eleição do seu Presidente e Vice-Presidente serão conduzidos pelo representante da Secretaria Executiva.

Art. 37. A ausência de membro das câmaras por duas reuniões consecutivas, ou três reuniões, a qualquer tempo, no período de um ano, implicará a exclusão automática da participação do órgão ou entidade por ele representada na respectiva Câmara Técnica.

§ 1º A substituição dar-se-á por órgão ou entidade representante indicada pelo mesmo segmento e comunicada à Plenária.

§ 2º A primeira ausência do membro deverá ser comunicada pela Secretaria Executiva aos órgãos e entidades representadas, alertando-as das penalidades regimentais.

Art. 38. As reuniões das Câmaras Técnicas serão públicas e convocadas por seu Presidente, de comum acordo com a Secretaria Executiva, com a antecedência mínima de 15 dias, acompanhada dos documentos para deliberação.

§ 1º Excepcionalmente, a critério da Secretaria Executiva, devidamente justificada e, ouvido o seu Presidente, a convocação dar-se-á em prazo de cinco dias úteis.

§ 2º As reuniões das Câmaras Técnicas poderão ser convocadas por cinco ou mais membros, de comum acordo com a Secretaria Executiva, e devidamente justificada.

§ 3º As reuniões das Câmaras Técnicas devem ser realizadas preferencialmente em datas não coincidentes.

Art. 39. Os documentos resultantes da reunião serão disponibilizados no sítio do CONAMA em até 10 (dez) dias após a reunião.

Art. 40. As reuniões das Câmaras Técnicas poderão ser realizadas, a critério da Secretaria Executiva e em caráter excepcional, fora do Distrito Federal, em território nacional, mediante solicitação formal dos seus respectivos Presidentes.

Art. 41. As Câmaras Técnicas poderão designar, entre os seus membros, observando preferencialmente critérios de alternância, relatores para cada uma das matérias que serão objeto de discussão e deliberação.

§ 1º O relator da matéria será o responsável pela elaboração do parecer que será submetido à apreciação da Câmara Técnica, conforme preconizado no art. 13, levando em conta a documentação proveniente dos órgãos que a analisaram previamente.

§ 2º O relator inicial da matéria poderá acompanhar a tramitação posterior do processo, seja por meio de seminários, grupos de trabalho ou da forma que a Câmara Técnica resolver encaminhar a matéria.

§ 3º A responsabilidade pela apresentação da matéria na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos e na Plenária será do Presidente da Câmara Técnica de origem ou de quem por ele indicado.

Art. 42. Retornando do Plenário para a Câmara Técnica, esta decidirá a forma de encaminhamento da matéria, seja por meio de seminários, Grupos de Trabalho ou de outra forma que a Câmara entender necessária.

Art. 43. As deliberações das Câmaras Técnicas serão tomadas por votação da maioria simples dos membros presentes, cabendo ao seu Presidente, além do voto pessoal, o de qualidade, informando ao Plenário.

Parágrafo único. O processo deliberativo da Câmara Técnica deverá ser suspenso se, a qualquer tempo, não se verificar a presença de, no mínimo, metade mais um de seus membros.

Art. 44. A Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos deverá devolver a matéria à Câmara Técnica competente, com recomendações de modificação, devidamente justificadas, quando houver:

I - modificações jurídicas que impliquem alterações de mérito;

II - pedido formal do Presidente da Câmara Técnica de origem, cuja discussão deverá ser priorizada.

§ 1º As modificações e rejeições do texto original, devidamente justificadas, que não impliquem em devolução à Câmara Técnica de origem, serão encaminhadas ao Plenário, destacadas no texto original.

§ 2º A Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos será composta exclusivamente por bacharéis em Direito.

Art. 45. As Câmaras Técnicas de Educação Ambiental, de Economia e Meio Ambiente e de Assuntos Jurídicos poderão colaborar com os trabalhos desenvolvidos pelas demais Câmaras Técnicas do CONAMA.

Art. 46. O pedido de vista de matérias no âmbito das Câmaras Técnicas poderá ser concedido uma única vez, mediante aprovação de maioria simples de seus membros, devendo retornar, obrigatoriamente, na reunião subsequente, acompanhada de parecer escrito.

Parágrafo único. Fica vedado o pedido de vistas às matérias que tramitem em regime de urgência ou após iniciada a votação.

Art. 47. As reuniões das Câmaras Técnicas deverão ser registradas de forma sumária, em documento que apresentem os resultados das reuniões, a ser elaborado pela Secretaria Executiva do CONAMA, e registradas eletronicamente.

Subseção VI – Do Procedimento de Consulta Pública

Art. 48. O texto resultante do encaminhamento dado pela Câmara Técnica, previamente à sua deliberação, será submetido à consulta pública, em destaque no sítio eletrônico do CONAMA e do MMA, por um período mínimo de 15 dias, a critério da Secretaria Executiva, ouvido o Presidente da Câmara Técnica, divulgando-se amplamente o endereço eletrônico por meio do qual serão recebidas as contribuições.

§ 1º As propostas de resolução tramitando em regime de urgência serão dispensadas da fase da consulta pública.

§ 2º A Secretaria Executiva informará aos Conselheiros sobre as consultas públicas abertas no Conselho.

Art. 49. O relator da matéria terá até 30 dias para a sistematização de todas as contribuições, encaminhando à Câmara Técnica para deliberação.

Parágrafo único. A pedido do relator, ouvido o Presidente da Câmara Técnica, o prazo do caput poderá ser estendido por mais 15 dias.

Art. 50. Colocada em pauta na Câmara Técnica, a matéria será apreciada na seguinte ordem:

I - Na primeira fase será aberta a palavra a todos os presentes;

II - a segunda será reservada a defesa oral de contribuições encaminhadas durante a fase de consulta;

III - a terceira fase a palavra será exclusivamente reservada aos membros da Câmara Técnica, para deliberação na forma que os membros assim determinarem.

Subseção VII - Da Reunião Conjunta entre Câmaras Técnicas

Art. 51. A Secretaria Executiva, em comum acordo com os Presidentes de CT, poderá convocar reunião conjunta de CTs para exame e desenvolvimento de matérias no âmbito de suas competências.

§ 1º No processo de deliberação, havendo divergência entre as Câmaras, os votos serão contados conjuntamente, prevalecendo o voto de qualidade ao Presidente da CT de origem.

§ 2º Na reunião conjunta, exigir-se-á de cada Câmara Técnica o quorum de metade dos membros para iniciar ou dar continuidade aos trabalhos deliberativos.

§ 3º A Presidência da reunião será exercida preferencialmente pelo Presidente da Câmara Técnica cuja matéria é originária.

Seção V - Dos Grupos de Trabalho - GTs

Subseção I - Da Competência dos Grupos de Trabalho

Art. 52. Os Grupos de Trabalho - GTs, instituídos pelas Câmaras Técnicas, têm a atribuição de dar o apoio técnico necessário ao desenvolvimento de proposição, assessorando e auxiliando, de forma não deliberativa, a Câmara Técnica a qual se subordina.

Parágrafo único. O mandato do GT e a sua duração, de até um ano, podendo ser prorrogado, serão definidos pela Câmara Técnica no ato de sua criação.

Subseção II - Da Composição dos Grupos de Trabalho

Art. 53. Os GTs serão compostos por, no máximo, dez membros, garantida a indicação de dois membros de cada um dos cinco segmentos representados no CONAMA.

§ 1º A substituição de membros do GT poderá ser efetuada mediante a comunicação à Presidência da Câmara Técnica e à Secretaria Executiva do CONAMA.

§ 2º Os GTs reunir-se-ão em sessão pública, sendo permitida a palavra apenas aos membros, convidados e Conselheiros.

§ 3º Entende-se por convidado, especialista indicado por membro do GT ou Conselheiro, limitado em até três convidados por segmento, incluindo os Conselheiros - Convidados sem direito a voto, sendo disponibilizado no sítio do CONAMA no dia anterior à reunião.

§ 4º A criação de GT deve ser comunicada a todos os Conselheiros, que deverão entrar em contato com suas respectivas representações para a indicação dos membros que comporão o GT.

Art. 54. Os GTs terão um Coordenador, um Vice-coordenador e um Relator, os quais serão escolhidos pela respectiva Câmara Técnica entre os profissionais indicados por seus membros.

§ 1º O Vice-coordenador só assumirá a função na ausência do Coordenador.

§ 2º O Coordenador e o Vice-coordenador deverão pertencer a segmentos diferentes.

§ 3º O Coordenador do GT zelará pelo bom andamento da reunião, podendo, inclusive, suspendê-la, devendo assinar o documento elaborado pelo Relator e será o responsável pela apresentação dos trabalhos aos Conselheiros da Câmara Técnica.

§ 4º É de responsabilidade do Coordenador do GT encaminhar à Secretaria Executiva do CONAMA, no prazo de até dez dias úteis da realização de cada reunião, para divulgação, a documentação técnica e científica que suporta as propostas em discussão, bem como seus respectivos resumos de reunião.

Subseção III - Do Funcionamento dos Grupos de Trabalho

Art. 55. Os GTs terão caráter temporário e estabelecerão, em sua primeira reunião, o cronograma dos seus trabalhos, devendo ser instalados em até 90 (noventa) dias a partir de sua instituição.

Art. 56. As reuniões dos GTs serão convocadas por seu Coordenador, de comum acordo com a Secretaria Executiva, com a antecipação mínima de dez dias.

§ 1º As reuniões poderão ser realizadas, em caráter excepcional, fora do DF, em território nacional, mediante solicitação formal do Coordenador do GT à Secretaria Executiva.

§ 2º Os documentos para a reunião serão disponibilizados no sítio do CONAMA com a antecipação mínima de 5 dias úteis.

Art. 57. Não serão concedidos pedidos de vista às matérias que tramitam nos GTs.

Art. 58. O resultado final do GT deverá ser encaminhado à Câmara Técnica, destacando os eventuais dissensos entre os segmentos e entidades integrantes do mesmo.

Seção VI - Dos Grupos Assessores

Art. 59. O CONAMA será assistido por Grupos Assessores, a serem instituídos pelo Plenário, que designará o seu Coordenador.

Parágrafo único. Os Grupos Assessores deverão preparar, no âmbito de sua competência, definida pelo Plenário no ato de sua instituição, pareceres, relatórios e estudos, sempre que solicitados pelo Plenário, pelo Presidente, ou pelo Secretário-Executivo.

Art. 60. Os Grupos Assessores possuem caráter temporário, extinguindo-se tão logo sejam concluídos os trabalhos.

Art. 61. Os Grupos Assessores informarão à Plenária o andamento de seus trabalhos, por meio de documentação colocada à disposição dos Conselheiros, no sítio eletrônico do CONAMA.

Art. 62. Os Grupos Assessores terão sua composição definida pelo Plenário, observado o interesse dos segmentos representados no Conselho e a natureza da matéria a ser tratada.

Art. 63. Para o desenvolvimento de seus trabalhos, o Grupo Assessor poderá se valer de seminários, painéis de especialistas ou consultas a técnicos especializados para esclarecimento de questões específicas.

Seção VII - Das Atribuições dos Membros do CONAMA

Art. 64. Ao Presidente incumbe:

I - convocar e presidir as reuniões do Plenário, cabendo-lhe, além do voto pessoal, o de qualidade;

II - ordenar o uso da palavra;

III - submeter à votação as matérias a serem decididas pelo Plenário, intervindo na ordem dos trabalhos, ou suspendendo-os sempre que necessário;

IV - assinar:

a) deliberações do Conselho e atos relativos ao seu cumprimento;

b) designação dos membros do Conselho.

V - submeter à apreciação do Plenário o relatório anual do Conselho, elaborado pela Secretaria-Executiva;

VI - encaminhar ao Conselho de Governo diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e recursos naturais;

VII - encaminhar proposição, moção, decisão, deliberação administrativa ou recomendação sobre as matérias de competência do CONAMA;

VIII - delegar competências ao Secretário-Executivo, quando necessário;

IX - zelar pelo cumprimento das disposições deste Regimento Interno, adotando as providências que se fizerem necessárias.

Parágrafo único. O Presidente não assinará deliberação ou qualquer ato que diga respeito diretamente a si próprio ou à qualidade de sua gestão, sendo para tal escolhido em Plenário, o Conselheiro que o fará, no ato da aprovação dos mesmos.

Art. 65. Aos Conselheiros incumbe:

I - comparecer às reuniões para as quais forem convocados;

II - participar das atividades do CONAMA, com direito a voz e voto;

III - debater, propor alterações e deliberar sobre as matérias em discussão;

IV - requerer informações, providências e esclarecimentos ao Presidente e ao Secretário-Executivo;

V - participar, ou se fazer representar, das Câmaras Técnicas para as quais forem indicados, com direito a voz e voto;

VI - participar dos Grupos de Trabalhos e Grupos Assessores para os quais forem indicados, ou promover indicação de representante, na forma regimental;

VII - presidir, quando eleito, os trabalhos de Câmara Técnica e coordenar, quando indicado, os Grupos de Trabalho e Grupos Assessores;

VIII - pedir vista de matéria, na forma regimental;

IX - apresentar relatórios e pareceres, nos prazos fixados;

X - tomar a iniciativa de propor temas e assuntos para a deliberação e ação do Plenário, sob a forma de propostas de resoluções, recomendações, proposições, moções, decisões e deliberações administrativas;

XI - propor questões de ordem nas reuniões plenárias;

XII - solicitar a verificação de *quorum*; e

XIII - observar em suas manifestações as regras básicas da convivência e do decoro.

Seção VIII - Da Secretaria Executiva do CONAMA

Art. 66. A Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente atuará como Secretaria Executiva do CONAMA.

Art. 67. À Secretaria Executiva incumbe:

I - planejar, organizar e coordenar as atividades técnicas e administrativas do CONAMA;

II - assessorar o Presidente em questões de sua atribuição;

III - organizar e manter o arquivo da documentação relativo às atividades do CONAMA;

IV - organizar os dados e informações dos setores da administração pública, das três esferas de governo e de setores não governamentais integrantes do SISNAMA necessários às atividades do CONAMA;

V - propor e acompanhar o calendário e a agenda das reuniões das instâncias do Conselho;

VI - convocar as reuniões do Conselho, por determinação de seu Presidente;

VII - prover os trabalhos de secretaria técnica e administrativa necessários ao funcionamento do Conselho que lhe forem encaminhadas;

VIII - promover a divulgação dos atos do CONAMA;

IX - encaminhar, conforme rito regimental, à apreciação do Plenário ou das Câmaras Técnicas, propostas de matérias de competência do Conselho que lhes forem encaminhadas, após obter as justificativas necessárias;

X - elaborar o relatório anual de atividades, submetendo-o ao Presidente do CONAMA;

XI - cumprir e fazer cumprir as atribuições constantes deste Regimento Interno e os encargos que lhe forem atribuídos pelo CONAMA;

XII - prestar os esclarecimentos solicitados pelos Conselheiros;

XIII - comunicar, encaminhar e fazer publicar as deliberações emanadas do Plenário;

XIV - executar outras atribuições correlatas, determinadas pelo Presidente do CONAMA;

XV - comunicar, por escrito, ao respectivo órgão ou entidade, o previsto nos arts. 6º e 37 deste Regimento Interno;

XVI - solicitar colaboração, quando necessário, aos órgãos específicos singulares, ao Gabinete e às entidades vinculadas ao Ministério do Meio Ambiente.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68 O Regimento Interno do CONAMA poderá ser alterado mediante proposta de um quinto dos Conselheiros, com o apoio de membros de três segmentos representados no Conselho e aprovada por metade mais um dos membros do Plenário.

Art. 69. Os casos excepcionais, omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento Interno serão solucionados pelo Presidente, *ad referendum* do Plenário.

Art. 70. Para a realização de reuniões de Grupos de Trabalho e Câmaras Técnicas, poderão ser utilizados meios eletrônicos, como videoconferência, transmissão pela internet ou outros.

Art. 71. Os Conselheiros convidados, indicados no § 1º, do art. 4º deste Regimento Interno, poderão participar de todas as instâncias do Conselho, não sendo, no entanto, computados para o quorum das mesmas.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA CÂMARA ESPECIAL RECURSAL

Seção I - Do Julgamento de Multas e Outras Penalidades

Subseção I – Da Finalidade e Competência

Art. 72. Compete à Câmara Especial Recursal - CER o exame e julgamento, como última instância administrativa, dos recursos interpostos em autos de infração lavrados pelo IBAMA.

Subseção II- Da Organização da Câmara Especial Recursal

Art. 73. A Câmara Especial Recursal – CER – será composta por sete membros titulares e sete suplentes, com formação jurídica e experiência na área ambiental, com mandato de dois anos, renovável por igual período, indicados por:

I - Ministério do Meio Ambiente, que a presidirá;

II - Ministério da Justiça;

III - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICM-Bio;

IV - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

V - entidades ambientalistas;

VI - entidades empresariais;

VII - entidades de trabalhadores.

§1º Os membros indicados para compor a CER deverão ser designados por Portaria do Ministro de Meio Ambiente publicada no Diário Oficial da União.

§2º Os setores representados deverão indicar, juntamente com o nome do membro titular e suplente, o seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, exceto quando se tratar de advogado público.

Subseção III – Do Funcionamento da Câmara Especial Recursal

Art. 74. A CER reunir-se-á, em Brasília e em sessão pública, por convocação do seu Presidente, em caráter ordinário, uma vez por mês, conforme calendário aprovado, e, extraordinariamente, a qualquer momento, mediante convocação escrita de seu Presidente, ou da maioria absoluta de seus membros, acompanhada de pauta justificada.

§1º As reuniões ordinárias e extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de dez e cinco dias, respectivamente, por meio eletrônico indicado pelos membros titular e suplente.

§2º A pauta da reunião e documentos pertinentes deverão ser encaminhados aos membros por ocasião da convocação e disponibilizados no sítio eletrônico do CONAMA, contendo a relação dos processos distribuídos na sessão anterior que serão levados a julgamento.

§3º Os processos listados em pautas de sessões anteriores, ainda pendentes de julgamento, automaticamente constarão da pauta da reunião seguinte.

§4º A sessão será instalada com a presença da maioria absoluta dos membros da CER e deliberará por maioria simples dos membros presentes, cabendo ao Presidente, além do voto pessoal, o de qualidade.

§5º A segunda ausência do representante deverá ser comunicada pela Secretaria Executiva ao Conselheiro titular, aos suplentes e à entidade representada, alertando-os das penalidades regimentais.

§6º A ausência não justificada de membro titular ou suplente em três reuniões obrigará o setor representado a indicar novo membro titular ou suplente para compor a CER, sob pena de não poder participar das deliberações.

Sociedade Civil	§6º A ausência não justificada de membro titular ou suplente em três reuniões [consecutivas] ou [não] obrigará o setor representado a indicar novo membro titular ou suplente para compor a CER, sob pena de não poder participar das deliberações.
------------------------	--

Art. 75. Os processos a serem distribuídos para julgamento deverão ser acompanhados de Nota Informativa elaborada Secretaria Executiva do CONAMA, contendo resumo objetivo dos autos.

§1º A distribuição dos processos ocorrerá, em cada sessão, por meio de sorteio de lote de no mínimo três processos por membro, observado o critério de antiguidade na protocolização junto à Secretaria Executiva do CONAMA.

§2º Em casos de urgência justificada poderá ocorrer distribuição excepcional fora da sessão, sendo a relatoria de competência da Presidência, a ser ratificada pela CER preliminarmente na sessão extraordinária de julgamento.

§3º A Nota Informativa será disponibilizada a todos os membros da CER até a convocação para a reunião subsequente.

§4º A distribuição dos processos não será dispensada ao membro ausente.

Art. 76. Os processos em vias de prescrição terão prioridade na distribuição aos membros e no julgamento perante os demais.

Parágrafo único. Consideram-se em vias de prescrição aqueles processos cuja prescrição possa ocorrer, segundo indicação da Secretaria Executiva do CONAMA, em até três meses após a sessão do sorteio.

Art. 77. Em cada sessão será observado:

I - verificação do quórum regimental;

II - julgamento dos processos constantes da pauta;

III - outras deliberações constantes da pauta; e

IV - sorteio e distribuição dos processos para julgamento na reunião subsequente.

Art. 78. O julgamento dos processos deverá seguir o procedimento ordenado da seguinte forma:

I - leitura do relatório, quando necessário;

II - sustentação oral do recorrente;

III - voto do relator quanto a preliminares e prejudiciais de mérito;

IV - discussão da matéria sob votação;

V - voto dos demais membros quanto a preliminares e prejudiciais de mérito;

VI - voto do relator quanto ao mérito;

VII - discussão da matéria sob votação;

VIII - votos dos demais membros quanto ao mérito.

§1º O recorrente interessado poderá apresentar sustentação oral por até quinze minutos, desde que realizada inscrição a qualquer momento anterior ao início do julgamento do processo objeto de seu interesse, sem prejuízo de prestar esclarecimentos de fato.

§2º Na ausência do relator na sessão ou da apresentação de seu voto, a CER deliberará sobre a possibilidade de redistribuir e julgar os seus processos.

§3º Na ausência do Presidente da CER, desde que instalado o quórum regimental, os membros da CER presentes indicarão um representante para conduzir os trabalhos na sessão.

§4º Quando o assunto o requerer, a CER, a requerimento de qualquer dos seus membros, poderá deliberar pela participação de especialistas na sessão, por até quinze minutos, a fim de auxiliar na tomada de decisão.

Art. 79. O relator poderá adotar o conteúdo da Nota Informativa a que se refere o art. 4º *caput* como seu relatório.

Art. 80. Os autos dos processos distribuídos aos membros da CER deverão ser devolvidos a Secretaria Executiva do CONAMA, para processamento do feito, até dois dias úteis anteriores à data da sessão de julgamento.

Art. 81. Será facultada vista no processo, uma única vez, ao membro da CER que a requerer de forma justificada, anteriormente à proclamação do seu voto.

§ 1º O processo objeto de pedido de vista será incluído obrigatoriamente na pauta de reunião subsequente, com prioridade de julgamento.

§ 2º O pedido de vista poderá ser feito pelo membro da CER antes da proclamação de seu voto quanto a preliminares e prejudiciais de mérito, bem como antes da proclamação do seu voto quanto ao mérito da matéria em discussão.

§ 3º O processo objeto de pedido de vista será incluído obrigatoriamente na pauta de reunião subsequente, com prioridade de julgamento.

§ 4º Quando mais de um membro da CER, simultaneamente, pedir vista, o prazo será utilizado conjuntamente, não podendo haver atendimento a pedidos sucessivos após cada pedido de vista, ressalvada a hipótese do §2º.

§ 5º Havendo urgência ou risco de prescrição, o pedido de vista somente será concedido após aprovação pela CER.

Subseção IV – Do Impedimento e da Suspeição

Art. 82. O membro estará impedido de atuar no julgamento de recurso:

I - em cujo processo:

a) tenha atuado como autoridade lançadora ou praticado ato decisório;

MPOG, MT, MME, MAPA, MDIC, MIN e SEP-PR	α) tenha atuado como autoridade lançadora ou praticado ato decisório; ou prestado assistência jurídica; O CIPAM PEDE MANIFESTAÇÃO DA CTAJ SOBRE O TEXTO EM DESTAQUE
--	--

b) tenha interesse econômico ou financeiro diretos;

c) seu cônjuge, companheiro, parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau seja o autuado ou seu representante legal.

II - quando preste ou tenha prestado consultoria, assessoria, assistência jurídica ou contábil ao recorrente, ou dele perceba remuneração sob qualquer título, desde a instauração do processo administrativo até a data do julgamento do recurso.

III - quando atue como advogado, firmando petições, em ação judicial cujo objeto, matéria e pedido sejam idênticos ao do recurso em julgamento.

Art. 83. Incorre em suspeição o membro que tenha amizade íntima ou inimizade notória com o autuado ou com pessoa diretamente interessada no resultado do processo administrativo, ou com seus respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Parágrafo único. O membro que se declarar suspeito não participará do julgamento.

Art. 84. O impedimento deverá ser declarado pelo membro e poderá ser suscitado por qualquer interessado, cabendo ao arguido pronunciar-se sobre a alegação antes do término do julgamento.

Parágrafo único. Caso o impedimento não seja reconhecido pelo arguido, a questão será submetida à deliberação da CER.

Art. 85. Nos casos de impedimento ou suspeição do relator, o processo será redistribuído a outro membro da CER.

Subseção V – Disposições Gerais da Câmara Especial Recursal

Art. 86. Em caso de redistribuição processual haverá compensação na distribuição seguinte.

Art. 87. Os resultados das sessões da CER serão publicados em até dois dias úteis no sítio eletrônico do CONAMA e apresentados semestralmente ao Plenário.

Art. 88. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste capítulo do Regimento Interno serão solucionados pelo Presidente da CER.